CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

013-12,50

PROJETO DE LEI : 00100785 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0078/93-A DE 04/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR MARIO MODA

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO AOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, HOTEIS, E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A COBRANÇA DE QUALQUER PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE .

GARÇOM
GORJETA
HOTEL
RESTAURANTE
TAXA DE SERVIÇO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:47:12
00000010852-98

LEES DA BOCAIUVARRICA

Folha nº 01 do proc.
nº 72 de 1993
xlc

DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO EM 04 MAR 1993
ÀS
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL.
01-0072/93-4

Dispõe sobre a proibição aos restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares da cobrança de qualquer percentual sobre o valor de consumo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proibir os restaurantes, bares, lanchonetes,hotéis e estabelecimentos similares a cobrança de qualquer percentual sobre o valor de consumo, localizados no município de São Paulo.

Art. 2º - Os clientes ficam liberados para pagar qualquer quantia ou percentual sobre o valor das contas por sua livre e espontânea vontade.

Art. 3º - Considera-se infrator o estabelecimento, abrangido por esta lei, que deixar de cumprir o dispositivo.

Art. 4º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a multa equivalente a 3(três) vezes o valor cobrado, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04/3/93

VEREADOR MÁRIO NODA

Folha nº 02 de proc
nº 72 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O país, como sabemos, está mergulhado numa crise econômica de grandes proporções, convivendo com índices de inflação bastante altos e um arrocho salarial considerável, sacrificando a massa de trabalhadores e a classe média.

Neste contexto, torna-se praticamente desnecessário destacar o quanto se tornou importante para a população economizar. O presente projeto de lei, longe de preterir a categoria dos garçons dos benefícios das gratificações sobre o serviço prestado aos clientes destes estabelecimentos, visa permitir que a população reconheça a qualidade do serviço e pague por ele, conforme seu critério pessoal e sem qualquer obrigatoriedade.

Destacamos ainda o papel de estímulo que a lei terá sobre o serviço prestado pelos restaurantes e similares, uma vez que na medida em que for bem atendido, o cliente se verá inevitalvemente compelido a pagar pela qualidade do serviço e o garçom por sua vez, a prestar um nível de atendimento que lhe justifique a gratificação.

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 072 de 19 93 / 11 / 03 / 93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta Proj. Lei nº 602/91.
Em 11/03/93

Isabel Cavalca

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 12/03/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 12:30hs.

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador [signature]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de março de 19 93

[signature]
Presidente

SEGUE ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...
sob folha ... nº 04/05

Em 29 / 03 / 93

(a) ...

Folha nº 04 do proc.
Nº 72 /1993
O funcionário

PARECER 0089/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/93.

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, objetiva autorizar o Executivo Municipal a proibir os restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares a cobrarem qualquer percentual sobre o valor de consumo, a título de taxa de serviço.

A propositura não deve converter-se em lei, pois invade competência legislativa da União.

Com efeito, nos termos propostos a proposição refoge da competência municipal, pois constitui regulamentação da atividade econômica, de modo que extrapola os limites do poder de polícia administrativa municipal.

A legislação sobre intervenção no domínio econômico é privativa da União (CF/88, arts. 173 e 174). A competência para normatizar a cobrança de acréscimo compulsório nas notas de despesa emitidas por bares, restaurantes e similares é da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB.

Atualmente, encontra-se em vigor a Portaria nº 71, de 28/09/79, que proíbe como regra geral, a cobrança do adicional pelos restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes, meios de hospedagem e estabelecimentos similares (art. 1º). A mesma Portaria (art. 1º, § 1º), entretanto, prevê a permissão de cobrança dessas taxas aos estabelecimentos abrangidos pelas Convenções Coletivas de Trabalho, Acordos Coletivos e Dissídios Coletivos que admitem o acréscimo. Trata-se, assim, de matéria trabalhista, portanto, de alçada federal e não municipal.

Folha n.o 05 do proc.
N.o 42 de 93
O funcionário

Nesse sentido, o projeto fere, também, o art. 457, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que assim dispõe:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contra-prestação do serviço, as gorjetas que recebe:

.....

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontânea dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados."

Diante do exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/03/93

LCCLG

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02/04/1993
pagina 30 coluna 2ª
conferido:

À A.T.M.
Em, 02/04/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 06 do Proc. nº 72/93
Funcionário

São Paulo, 5 de Abril de 1993

MEMORANDO nº 011/93 - ATM

RECEBIDO NA ASSESSORIA
Em 5/4/93
às 16:56 horas

A nobre Ver. Mário Noda:

O P L-072/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ENVIADO NA MESMA DATA
Em 5/4/93
às 16:56 horas

Sbc.-

CÓD. 0383
Impresso na oficina gráfica da CMSP.

Folha Nº 07 do proc. 72 /93

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11 - RECURSO
11-0012/93-3

Ciente do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 072/93, de minha autoria, venho nos termos do artigo 79 da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991(Regimento Interno) apresentar o presente Recurso ao Plenário, pelas razões que passo a expor:

a) A Lei nº 8078 de 11-09-90 que dispõe sobre a proteção do consumidor, no seu artigo 4º, item III, assegura os seguintes direitos:
 I- Harmonia das relações de consumo, com base na boa-fé e equilibrio nas relações entre consumidores e fornecedores.
 II- E no seu artigo 6º, item II, assegura a liberdade de escolha e igualdade nas contratações.
 Sabemos que para haver uma harmonia nas relações é necessário a concordância de liberdade de escolha entre as partes, o que não está ocorrendo atualmente nos fundamentos legais alegado pela Comissão na Portaria 71 de 28-09-79 da SUNAB e artigo 457, parágrafo 3º da CLT.

b) No artigo 51, item IV do Código de Defesa do Consumidor, diz que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iniquas, abusivas, que coloquem o consumidorem desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Ora, do modo como são cobradas elas são:

I- Abusivas porque é uma taxa cobrada sobre valores já agregados no custo, vários Impostos Estaduais como ICMS e Impostos Federais como IPI, IR, etc, o que a torna uma sobre taxa e também fere o artigo 39, item VI do Código de Defesa do Consumidor, já que é cobrada sem nenhuma autorização expressa do consumidor.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 13/04/93
às 15,00 horas

Cód. 0561

Folha Nº 03 do proc.
Nº 72 do ano 93
O

II- Coloca o consumidor em desvantagem pois a ele não é dada nenhuma liberdade de opção de pagar ou não, mesmo a contra gosto de ter recebido um mau atendimento.

III- Incompatível com a boa fé ou a equidade, porque não prevalece a justiça, já que a gorjeta é imposta baseado em portaria que não respeita os direitos dos consumidores.

c) Já como representantes legais dos consumidores na Capital Paulista, temos amparo legal baseado na Lei nº 8078 de 11-09-90, no seu artigo 55, parágrafo 4º, que diz que além da União, Estados, Distrito Federal, os municípios fiscalizarão e controlarão ... o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Tem a finalidade do Projeto de Lei nº 072/93, de minha autoria corrigir estas distorções deixando para o consumidor a liberdade de escolha de pagar ou não, tornando-se assim a equidade que falta nas normas vigentes.

Sala das Sessões,

VEREADOR MÁRIO NODA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 072 de 19 93 04.03.93 (a) Mancini

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 14-1-97

O Func.º

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)